



NOVEMBRO 2018

TELECOMUNICAÇÕES, MEDIA E TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO (TMT)

ENCARREGADO DA PROTEÇÃO DE DADOS

ORDEM DOS ADVOGADOS PRONUNCIA-SE SOBRE CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

O RGPD estabelece que o EPD não é pessoalmente responsável em caso de incumprimento de determinada entidade, assim como, prevê a possibilidade de o EPD ser um prestador de serviços externo à organização.

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados (“OA”) pronunciou-se por fim acerca da posição dos advogados que desempenham funções de Encarregado da Proteção de Dados (“EPD”), uniformizando o seu entendimento relativamente à cumulação de funções de EPD e o exercício da advocacia no Processo de Parecer n.º 14/PP/2018-G, publicado a 28 de setembro de 2018, tendo concluído que a cumulação de funções de Advogado e de EPD configura um impedimento.

A figura do EPD não é nova, apesar de a procura e oferta por este cargo ter aumentado exponencialmente, potenciado pela aplicação do Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril (“RGPD”) desde 25 de maio deste ano. As empresas têm procurado maioritariamente juristas para o desempenho das funções de EPD (apesar de a licenciatura em Direito não ser obrigatória) na expectativa de ter ‘por perto’ alguém que consiga transversalmente apoiar juridicamente outras áreas e departamentos no desenvolvimento do negócio, *compliance* e tomada de decisões.

Objetivamente, o EPD promove a conformidade através da implementação de instrumentos de responsabilização dentro de uma organização (p.ex. viabilizando avaliações de impacto sobre a proteção de dados e efetuando ou viabilizando auditorias) servindo de intermediário entre as partes interessadas, designadamente as autoridades de controlo, bem como, perante a relação com os titulares de dados pessoais.

O RGPD estabelece que o EPD não é pessoalmente responsável em caso de incumprimento de determinada entidade (entenda-se pública ou privada), cabendo ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, a demonstração de conformidade (*accountability*), assim como, prevê a possibilidade de o EPD ser um prestador de serviços externo à organização.

Não deve ser ignorado que o Grupo de Trabalho do Artigo 29.º já havia publicado orientações (WP243, 13 de dezembro de 2016), nas quais refere que o EPD deverá desempenhar as suas funções com autonomia, e nesse contexto deverá ser avaliada e dirimida a possibilidade de conflito de interesses dentro de uma organização. Significa isto que, o EPD não poderá exercer as suas funções, cumulando com outro cargo, que lhe possibilitem determinar as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

A OA clarificou a sua posição – suscitada pela existência de decisões contraditórias – determinando que, poderá não ser evidente a natureza de uma incompatibilidade entre a cumulação de funções, mas, que estaremos perante um impedimento (nos termos do artigo 83.º do Estatuto da Ordem dos Advogados), na medida em que o desempenho de funções de EPD conflitua e coloca em risco a garantia da isenção da liberdade de atuação ou a independência do advogado.

A Ordem dos Advogados Portugueses, acabou por adotar uma posição mais restritiva de que o Conseil des barreaux européens (“CCBE”), entendendo que: “os advogados estão impedidos de exercer a advocacia e, assim, impedidos de exercer o mandato forense ou a consulta jurídica, para entidades para quem exerçam, ou tenham exercido as funções de Encarregado de Proteção de Dados”, determinando com esta resolução que o impedimento se verifica não só na cumulação de funções que existam no presente, como as que se estabeleceram outrora.

O Parecer n.º 14/PP/2018-G, foi aprovado em sessão plenária do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, de 28 de setembro de 2018, com um voto vencido do Conselheiro Ricardo Brazete, que na sua declaração de voto demonstrou um entendimento contrário (admitindo a cumulação de funções).

Assim, parece neste momento não haver outra opção para os Advogados internos que acumulem a função de EPD senão a de optar pelo exercício da advocacia e renunciar à função de EPD ou, em alternativa, continuar a ser EPD e suspender a sua inscrição como Advogado.

Assim, parece neste momento não haver outra opção para os Advogados internos que acumulem a função de EPD senão a de optar pelo exercício da advocacia e renunciar à função de EPD ou, em alternativa, continuar a ser EPD e suspender a sua inscrição como Advogado.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Daniel Reis** (daniel.reis@plmj.pt) ou **Maria Abreu Ferreira** (maria.abreuferreira@plmj.pt).

Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente
Chambers European Awards 2018

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal 2017-2015, 2011-2006
The Lawyer European Awards 2015, 2012
Chambers European Excellence Awards 2014, 2012, 2009

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards 2017-2011